



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 106/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 106/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "*Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 48/49).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*", conforme a documentação anexa às fls. 04/47.

Ocorre que, além dos requisitos acima mencionados, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

Ademais, destaca-se que existe o PL 269/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal anterior, tratando do mesmo objeto deste, e que, não havendo a encampação por parte do Prefeito atual nos moldes do art. 2º da Resolução nº 238/1994, faz com que esta proposição siga normalmente não existindo tramitação conjunta.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, conforme determina o art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*